



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS ASPECTOS PUNITIVOS PREVISTOS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Jorge Rodrigues Jacob

Rio de Janeiro
2017

JORGE RODRIGUES JACOB

OS ASPECTOS PUNITIVOS PREVISTOS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Artigo apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Professora Orientadora: Maria Carolina C. de Amorim

Rio de Janeiro
2017

OS ASPECTOS PUNITIVOS PREVISTOS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Jorge Rodrigues Jacob

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Advogado militante nas áreas de Direito Civil, Empresarial, Família e Penal, com Mestrado em Direito Canônico pela Fundação João Paulo II.

Resumo – Antes da promulgação da Lei 9605/98, denominada de Lei de Crimes Ambientais, tanto a tutela penal quanto a tutela administrativa não eram tratadas de forma satisfatória pela Política Nacional do Meio Ambiente. O novo diploma legal não se constitui como lei penal, eis que cuida detalhadamente da tutela administrativa do meio ambiente, fixando infrações e sanções administrativas, como também um tanto de regras relacionadas ao processo de administração ambiental.

Palavras-chaves: Direito Ambiental. Preservação da Natureza. Falta de punição para autoridades públicas infratoras. Maior eficiência nas provas periciais.

Sumário – Introdução. 1. As sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente previstas na Lei 9605/98. 2. Necessidade de inclusão de medidas coercitivas contra o Estado por omissão ou negligência. 3. Análise de caso concreto. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca maior responsabilidade da União, Estados e Municípios, para preservação do meio ambiente, com a inserção das mesmas punições previstas para pessoas jurídicas e pessoas físicas, como preceitua a legislação específica referenciada, lei federal 9.605 de 12.02.1998.

Torna-se imprescindível que o Poder Público disponha de maior eficiência e trato para reprimir os danos ambientais provocados por falta de interesse em agir ou outros descasos generalizados por parte das autoridades que levam à degradação do meio ambiente, provocando a morte de tantos seres animais racionais e irracionais, como a proliferação de mosquitos e outras pragas por surtos endêmicos.

Não só empresas privadas ou pessoas físicas, por tanto, contribuem para a degradação ambiental. Por isso, os poderes federais, estaduais e municipais, têm sua parcela pesada para graves problemas ambientais deixando de manter a devida limpeza em rios, canais e outras áreas de preservação ambiental, por desinteresse que fere frontalmente a Natureza.

O artigo 225 da Constituição Federal vigente é bem claro - “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, entretanto, diariamente, isso não ocorre por negligência ou omissão em relação ao cumprimento de suas atribuições de defesa e conservação. Dessa forma, questiona-se a moral que o poder público merece para reprimir tais irregularidades se é o primeiro a não dar exemplo?

Este trabalho é composto de três capítulos que enfocam:

O primeiro capítulo aponta para a punição também em desfavor do poder público pela ocorrência de degradação ambiental.

O segundo capítulo aborda medidas coercitivas para a omissão ou negligência que venham a prejudicar o meio ambiente.

O terceiro capítulo faz uma análise de caso concreto com bom exemplo da Justiça.

A abordagem deste trabalho seguirá a metodologia de pesquisa científica mediante pesquisa bibliográfica e apresentação de caso concreto.

1. AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS POR MÁ CONDUTA CONTRA O MEIO AMBIENTE

A tônica deste capítulo indaga: - O porquê de a Lei 9605/98¹, não enquadra União, Estados e Municípios Infratores do Meio Ambiente da mesma maneira como pune triplamente as empresas privadas?

Este questionamento tem por pretensão objetivo motivar a inserção na Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de punição também para a União, Estado ou Município que contribuírem para os crimes praticados contra o meio ambiente por omissão ou falta de providências que lhe são atinentes, considerando-se que a Legislação ambiental referida não faz menção taxativa nesse sentido em seus 82 artigos, enquanto prevê pesadas punições penais, administrativas, e de responsabilidade civil, isto é, da obrigação de reparar os danos causados.

¹ BRASIL. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. *Vademecum Saraiva*. Rio de Janeiro: SARAIVA, 2016. <https://www.saraiva.com.br/promocoes/vade-mecum-saraiva> 2017?pac_id=136306&gclid=CO79kqCXoNYCFYaFkQodCM4Exg

Nesse prisma, a Lei de Crimes Ambientais ensejou controvérsias doutrinárias e severas críticas no tocante à aplicabilidade de sanções penais à pessoa jurídica em seu art. 3º. Ela não faz distinção do tipo de pessoa jurídica que pode ser punida criminalmente pela prática de delitos previstos e, assim, as pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas se derem motivo a crimes por ela estabelecidos, mas essa punição nunca acontece na prática contra os órgãos públicos que por desleixo ou outro qualquer motivo irresponsável cooperam para a degradação do meio ambiente.

Diz o dispositivo legal, o terceiro da Lei 9605/98 – “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua identidade”.

Seu Parágrafo Único acrescenta que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas física, e autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. Dentre as controvérsias figuram dezenas de tipos delituosos, e sobre o que se tem como certo de que sua maioria resulta em simples infração administrativa, ou se resumindo em contravenção penal.

Como se vê o mesmo art. 3º, caput, admite expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, desde que haja imputação simultânea da pessoa natural que age em seu nome ou proveito, fazendo, dessa forma, que tipicidade seja a correspondência perfeita entre o fato natural concreto e a descrição estampada na Lei.

Segundo MILARÉ², outra observação indispensável ao entendimento prático quanto à tipicidade é a de que na maioria dos casos penais ambientais, o agente é punido por não possuir a devida licença ou autorização legal para tanto, e não pela razão de haver praticado fato ilícito ou considerada atividade danosa ao meio ambiente, ou mesmo na melhor das hipóteses concretas, por não ter observado suas condicionantes e/ou determinações legais ou regulamentares.

E o Poder Público nesse contexto? O que se dizer em relação ao não cumprimento de suas atribuições de permanente zelo para a conservação do meio ambiente e, assim, fazer a sua parte para evitar a proliferação de insetos e outros inconvenientes em defesa da saúde da população. Daí a necessidade de sanções também para o Poder Público, através dos responsáveis diretos dos órgãos sobre os quais repousam os deveres de asseio em seu

² MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 776.

território. A Lei Federal de nº 9605, de 12/2/98, sistematizou as leis extravagantes que existiam acerca da matéria ambiental, porém não teve a inclusão de importantes aspectos.

Em seu art. 3º diz que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou órgão colegiado, no interesse das empresas. As pessoas jurídicas são também responsáveis por crimes praticados contra o meio ambiente por determinação da Constituição Federal³, que, em seu art. 225, § 3º, dispõe no sentido de que as pessoas jurídicas passaram a ser responsáveis, na seara penal, por danos causados ao meio ambiente. Ante a dureza da lei prevendo a tripla punição para pessoas jurídicas consideradas praticantes de procedimentos contra o meio ambiente as autoridades da União, Estados e Municípios têm que dispor de mecanismos eficientes, que não deixem dúvidas quanto à ocorrência de materialidade em irregularidades flagradas pelos órgãos de repressão em defesa ambiental.

Entre os milhares de casos levados à barra dos Tribunais, em grande maioria, são considerados improcedentes por ineficácia de prova pericial e do próprio mau exemplo das autoridades que não cumprem seu dever de casa permitindo com má conservação e fiscalização em inúmeras áreas sob sua responsabilidade. A jurisprudência hoje predominante, conquanto entenda ser da competência da Justiça Estadual a maioria dos crimes ambientais, resta evidente, no caso concreto o interesse da União Federal. Na linha da Súmula nº 40⁴ do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro permanecem sob competência da Justiça Federal dos crimes praticados em detrimento de bens da União Federal, dentre os quais a Baía de Guanabara, integrante do mar territorial, cujas irregularidades ali existentes, por descaso da autoridade pública, mereceriam punição para o órgão responsável.

Qualquer introdução de elementos exógenos no meio é poluição, mas é poluição criminosa somente aquela que é capaz de gerar risco à saúde humana ou a que causa danos que o tipo legal prevê, e é o que, mais se constata não só em rios, canais, lagoas e logradouros em geral, que deveriam ser cuidados pelo Poder Público que, entretanto, só pensa em punir a iniciativa privada e a pessoa física. Na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9605/98, a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica é de cunho administrativo, pois esses diplomas não se adaptam à dogmática no tocante à culpabilidade e à aplicação das penas.

Dessa forma, a responsabilidade da pessoa jurídica já encontra previsão civil e administrativa que demonstra maior eficácia de que o Direito Penal, especialmente, tendo em

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal. 1988.

⁴ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Súmula nº 40. Rio de Janeiro: TJRJ, 2015.

vista a responsabilidade das pessoas físicas que praticarem o fato que venha a ferir o ordenamento jurídico-penal.

2. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS CONTRA O PODER PÚBLICO POR OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA EM DESFAVOR AMBIENTAL.

Neste capítulo são analisadas as lacunas da Lei 9605/98 em relação à punibilidade do Poder Público e, também, são apresentadas propostas de aperfeiçoamento da lei, visando maior equidade entre o Poder Público e as pessoas jurídicas e físicas.

Em seu art. 2º a Lei 9605/98 é taxativa:

Quem, de qualquer forma concorre para a prática a dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do Conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da consulta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Por sua vez, o art. 3º prevê que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na Lei 9605/98, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, enquanto seu parágrafo único deixa patente que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A mesma Lei de Crimes Ambientais estabelece que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Mas a Legislação em comento, em nenhum de seus 82 artigos faz qualquer menção coercitiva contra a autoridade do Poder Público, seja Federal, Estadual, Municipal ou Autárquico, que, por seu desleixo, negligência, imprudência, imperícia ou por outro qualquer descaso em sua responsabilidade de manter a preservação do meio ambiente venha a contribuir para a degradação ambiental, concorrendo, dessa forma, para situações nocivas e pondo em risco a saúde e ao bem estar da população, além de outros inconvenientes.

Exemplo disso, figura em várias decisões judiciais, envolvendo pessoas físicas e jurídicas, deixando o Julgador de bom senso perplexo para sentenciar, quando a defesa faz prova de que no entorno da área da empresa acusada de irregularidades contra o meio ambiente, o lixo se amontoa nos próprios logradouros, além de valões contaminados, com esgoto a céu aberto e a população com sua vida em risco.

O poder público deve ter em mente que uma atividade pode causar danos ao meio ambiente, e atuar no princípio da prevenção para impedir que o intento seja desenvolvido, evitando danos e riscos de sua ocorrência, nesse caso atuando com precaução, nos casos de incerteza científica acerca de sua potencial degradação. Mas não é isso o que se vê na prática.

Como bem claro deixa o artigo 225 da Carta Magna de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

A Constituição Federal vigente representa um marco histórico no Brasil, dedicando não apenas seu conceito normativo, ligado ao meio ambiente natural, como ainda reconheceu o meio ambiente cultural, do trabalho e artificial.

Ora, esse dispositivo constitucional exerce um papel principal, norteador do meio ambiente, em virtude de seu teor de direitos, impondo a obrigação do estado e da Sociedade a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando um bem de uso comum.

Assim, a União, os Estados e os Municípios são obrigados a cumprir a sua parte e não só imputar punições à iniciativa privada e pessoas físicas, e grande parte das vezes, sem eficazes elementos probatórios por deficiências de análises periciais entre outras lamentáveis práticas.

Em seu art. 225, parágrafo 3º, a Carta Magna em vigor prevê expressamente a possibilidade de sujeição à prática de crimes ambientais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica. Com referência à imputação penal ao ente coletivo, no entender de SIRVINSKAS⁵, no sentido de que para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é necessário que a infração tenha sido cometida:

a) por decisão de seu representante legal - que é aquele que exerce a função em virtude da lei e poderá recair na figura de seu presidente, diretor, administrador, gerente, etc;

b) por decisão de seu representante contratual – que é aquele que exerce a função em decorrência dos seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto, mandatário, auditor, independente, etc.; e por decisão de órgão colegiado - que é o organismo criado pela sociedade autônoma e poderá recair, no órgão técnico, conselho de administração, etc.

E o Poder Público, nesse prisma de delitos que degradam o meio ambiente por descasos administrativos, fazendo “vista grossa” para tantos focos de doenças infecto-contagiosas, permitindo com sua ociosidade diariamente a permanência de incontáveis fontes

⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Revista dos Tribunais*, 784. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2004, p. 62.

de bactérias, especialmente por acúmulos de lixo e águas paradas em áreas baldias e logradouros sob sua responsabilidade de preservação. Os responsáveis administrativos também deveriam ser punidos com as mesmas penas das empresas e seus titulares.

A exemplo de tantas modificações e aditamentos que se fazem em leis promulgadas faltando itens de aperfeiçoamento para o cumprimento do que se destinam, o autor deste trabalho sugere que se proceda ao devido aditamento, através de projeto de lei no Congresso Nacional, prevendo iguais punições previstas na Lei 9605/98, por qualquer irresponsabilidade do Poder Público contra o meio ambiente, a exemplo do que o atual diploma legal estabelece para as pessoas jurídicas e físicas.

3. ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DE CASO CONCRETO COM BOM EXEMPLO DA JUSTIÇA

Este capítulo traz a análise de um julgado em sentença monocrática, que resultou em absolvição dos acusados por poluição interna, em contraste com a presença de poluição externa, em que o Poder Público não tomou medidas concretas para solucionar o problema. O § 1º do art. 225 da CF e seus incisos incumbem ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Entretanto, não dá rigoroso exemplo permitindo ou não se incomodando em por em prática os mecanismos que lhe cabem cumprir, não só com relação aos dispositivos ora mencionados, mas também quanto aos demais no mesmo sentido de defesa do meio ambiente e da população. Daí a necessidade de forçar a obrigação do cumprimento de seu dever pela Autoridade Pública, submetendo-à legislação coercitiva.

É mais que certo que o investimento no saneamento básico do Município melhora a qualidade de vida da população e a proteção do meio ambiente urbano, ao mesmo compasso em que motiva emprego e renda para a respectiva Cidade.

Segundo a ONU, universalizar o saneamento condiciona resultados positivos a todos os objetivos do milênio, em particular as que envolvem o meio ambiente, a redução da pobreza e da mortalidade infantil, educação e a igualdade de gênero. Entretanto, as normas que viabilizariam o melhor bem-estar para a população, inúmeras vezes não saem do papel em

prejuízo não só das pessoas, mas especialmente do próprio Poder Público que sabe da legislação que tem de cumprir, mas não o faz, desrespeitando os princípios constitucionais, alegando, comumente, falta de verbas, tantas vezes desviadas de seu destino, porém o mesmo Poder Público se exime da responsabilidade imputando pesada coerção à iniciativa privada e à pessoa física.

Em sentença monocrática processo 0067339-80.2014.8.19.0001⁶, o titular da 28ª Vara Criminal Juiz ANDRÉ RICARDO DE FRANCIS RAMOS, em recente decisão fez o seguinte comentário: “É certo que um erro não pode compensar o outro”. O Magistrado em suas considerações destacou que a população de baixa renda que polui a comunidade anexa à empresa Ré não pode pagar e parece não haver nenhum interesse do Estado em investigar os responsáveis pelo lixo produzido na região, porque mesmo que isto fosse possível, ou pelo menos viável, a indenização e as multas não seriam efetivamente pagas. Em seguida consignou que naquela favela não se vê agentes da Comlurb acompanhados de guardas municipais aplicando a chamada Lei do Lixo, a qual, inclusive, ontem, foi objeto de denúncia jornalística do programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, em reportagem sobre as indústrias das multas em nosso município, acrescentando que “não há e nem se vê qualquer política pública efetiva e eficaz contra os lixões que se formam nas favelas”.

Por isso, então, a lei 9605/98, deveria também prever punições para a Autoridade Pública. Se dentro da empresa tivesse sido constatada alguma atividade poluente nos níveis exigidos pela Lei Penal para que houvesse crime, pouco importaria, para benefício dos acusados, a existência da poluição externa.

Todavia, no caso em tela, a inexistência da poluição interna é tão fragrantemente e tão paradoxal com o quadro que se vê do lado de fora, que entendemos que o Ministério Público e a Polícia deveriam se preocupar muito, mas em repreender a Municipalidade, em especial a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que por motivos vários só se preocupa em revitalizar áreas nobres da Cidade, do que ficar procurando manchas de óleos ressecadas em chão da empresa Ré.

A foto das comunidades anexa à empresa são deveras deprimentes e demonstram a inequívoca existência de níveis de poluição capazes de causar todos os males que a lei penal ambiental quer evitar, “mas parece que o Poder Público, o Ministério Público e a Polícia só se preocupam em tentar buscar responsáveis que possam pagar pelo dano [...]” E, por isso

⁶ BRASIL, Processo nº 0067339-80.2014.8.19.0001. 28ª Vara Criminal, TJRJ.

decretou o Magistrado absolvição sumária dos acusados, com esteio no art. 397, III, do CPP⁷. Referindo-se à Jurisprudência e doutrinas mais autorizadas, o Magistrado ressalta que

[...] aquela conduta efetivamente capaz de gerar os danos que ali quer evitar e que pode ser merecedora da reprimenda penal e, para tal, ainda que o tipo em questão tenha uma parte material e outra formal, a perícia conclusiva da existência do dano ou de uma efetiva potencialidade de dano capaz de provocar mortandade de animais e destruição significativa da flora se mostra imprescindível, com relação ao artigo 54, caput da lei 9605.

Numa das referências foi destacado o entendimento do Ministro Feliz Fischar⁸, em oportunidade anterior e, para caracterização do delito previsto no artigo 54 da lei 9605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos a saúde humana (HC nº 54536). Por sua vez, o Ministro Gilson Dipp⁹, por ocasião do julgamento HC nº 17429, concluiu que “só é punível a emissão de poluente efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados”.

E, ressalte-se que comumente o Poder Público não se enquadra na responsabilidade de contribuir direta ou indiretamente para conservação do meio ambiente, infringindo o que preceitua o art. 54 da legislação penal questionada, sem qualquer punição.

E, diante das lacunas da legislação pertinente de que se dispõe como arma legal em defesa do meio ambiente pela vida dos seres racionais e animais, ficam estas indagações com o vislumbre de que surja eficaz remédio jurídico para tornar mais abrangente os meios estatais de defesa da sacrossanta Natureza.

Até quando as autoridades administrativas federais, estaduais e municipais vão continuar concorrendo com a omissão ou descaso para os danos ambientais, deixando de promover obras e tomar outras providências para evitar, de forma eficaz, os danos ambientais, por descumprimento das normas constitucionais e da legislação pertinente, sem qualquer punição? A solução que se pretende é aditar à legislação de crimes contra o meio ambiente idênticas punições às das pessoas físicas e jurídicas, como forma de obrigar a todos a nunca se descuidarem com a preservação ambiental e jamais concorrerem para degradação da natureza.

⁷ BRASIL. CPP, ART. 397, III apud FICHAR Feliz. *Apostila de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: CEPAD, 1996, folhas 15.

⁸ FICHAR Feliz. *Apostila de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: CEPAD, 1996, fls 15.

⁹ DIPP, Gilson. *Coletânea de julgados, TFR, STJ*. Brasília, 2016.

O que se verifica é que a Legislação coercitiva apenas prevê pesadas punições para empresas privadas e pessoas físicas flagradas na prática de crimes ambientais, além das multas administrativas e responsabilidade civil, quando a autoridade pública permite ou se omite de reprimir os amontoados de lixo de toda espécie em logradouros, rios e outros locais de despejo proibido? Inegavelmente, é por demais lamentável, além de constrangedor, o fato de a Justiça ter que usar a dureza da Lei 9605/98, para punir empresas ou empresários, mais das vezes, por simples vazamento de uma substância nem sempre tão agressiva, e que não chega a provocar mortandade ou danos materiais de significância, quando, geralmente, no entorno de empresas responsabilizadas, lixo de toda espécie se apresenta nas ruas, contaminando o meio ambiente.

A autoridade pública não deve, por isso, ser também, apenada? Nada mais oportuno para presente Legislação coercitiva por danos ambientais o acréscimo de imputação de responsabilidade penal, administrativa e de responsabilidade civil contra a Autoridade Pública que incorrer para a degradação do meio ambiente por omissão ou descaso para a preservação da natureza e a saúde e bem-estar do ser humano.

Tripla punição para a autoridade pública da mesma forma que a Lei 9605/98 prevê para pessoas jurídicas privadas e as pessoas físicas.

Tornar mais eficaz a prova pericial, que deixa muito a desejar, com falhas e outros maus procedimentos por falta de preparo ou conclusões não convincentes, que geram a improcedência de tantas ações judiciais.

Dando seu exemplo, União, Estados e Municípios – sabendo de que seu descaso será punido – talvez venham a se incorporar no sagrado dever de defender o meio ambiente, colaborando para a saúde de todos, evitando os sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, incidindo em interesses difusos, afetando diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de pessoas. Como ressalta Edis Milaré¹⁰, visando continuamente o desenvolvimento tecnológico e científico, o ser humano, na maioria das vezes não tem encontrado o ponto de equilíbrio que deve existir entre a exploração de recursos naturais e uma sobrevivência digna, de forma que não esgotem tais recursos naturais, porém, o mesmo ser humano deve ter cautela ao modificar seu ambiente para melhor adaptar-se, evitando danos ambientais, respeitando o princípio do desenvolvimento sustentável.

¹⁰ MILARÉ, op. cit. p. 37.

Normas são impostas, mas devem de ser cumpridas para o bem-estar geral, e ninguém pode ficar imune ao rigor da Legislação que estabelece penas e outras punições para quem pecar contra a Natureza. União, Estados e Municípios têm que dispor de mecanismo eficientes para reprimir os danos ao meio ambiente, desde que contem com conclusões periciais que não deixem dúvidas quanto à degradação ambiental, com o extermínio de tantos animais, e que motivam a proliferação de mosquitos e outras pragas que vitimam tantos seres humanos, por surtos endêmicos, e, assim, darem seu exemplo, sofrendo, inclusive as mesmas punições que são impostas às pessoas jurídicas privadas e às pessoas físicas, como forma de obrigar a todos, indistintamente, à defesa do meio ambiente.

A legislação em comento também dispõe de instrumentos administrativos pelo descumprimento de normas ambientais. Entretanto, não unifica a tutela penal do ambiente. Perdeu-se uma oportunidade de “se pôr fim à pulverização legislativa reinante na matéria, certo de que a nova lei não atingiu a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, isso porque, não incluiu todas as condutas que são contempladas e punidas por vários diplomas legais como nocivas ao meio ambiente”

CONCLUSÃO

De acordo com o texto constitucional expresso no art. 225, caput, o meio ambiente é um bem fundamental à existência humana, e, dessa forma, deve ser assegurado e protegido para o uso de todos. Tem o Poder Público a obrigação de zelar pelo meio ambiente sadio como uma extensão ao direito a viver com saúde tanto pelo aspecto da própria existência física e mental dos seres humanos, seja quanto à dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida.

Ora, o Poder Público tem, assim, responsabilidade pela proteção ambiental, com a flora, fauna, recursos naturais e patrimônio cultural. A Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei 7347/85 é o instrumento jurídico que protege o meio ambiente. Objetivo da ação constitui-se na reparação do dano onde tenha ocorrido a lesão dos recursos ambientais.

Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações com finalidade de proteção ao meio ambiente podem propor a ação contra irregularidades que degradam a natureza. Dai, porque, a obrigação é comum no sentido de manter a conservação ambiental há que ser responsabilizada também a Autoridade Pública, que por negligência, imperícia, descaso ou insensibilidade ignora a sua parte quanto à remoção de lixo de, toda espécie em solo ou em

rios, valões e outros locais, com detritos acumulados e expostos, como freqüentemente verificados, pondo em risco a vida e integridade física da população de seu entorno, mas, ao contrário, está sempre disposta a reprimir, com o apoio da Lei contra os Crimes Ambientais a punir empresas e pessoas físicas, sem fazer seu dever de casa, que seria o exemplo, para poder exigir, com moralidade.

E a preservação do meio ambiente é eminentemente indispensável sob todos os pontos de vista para melhores condições de vida, como patrimônio divino. E, a sociedade vem cada vez mais se conscientizando com relação aos princípios que fundamentam a necessidade de se evitarem danos ambientais, lamentando desastres ecológicos, em defesa ao mesmo tempo do desenvolvimento sustentável, ao passo em que medidas coercitivas são previstas em legislação Penal em repressão a quem pratica atos nocivos, com a aplicação de pesadas punições não só penais, mas também, administrativas e de responsabilidade civil.

Entretanto, uma das armas governamentais nesse sentido é a Lei Federal 9605, de 12/2/98, que somente prevê punições a pessoas jurídicas ou físicas, porém, nada pune com relação às autoridades Federais, Estaduais ou Municipais que concorrem direta ou indiretamente para a destruição do meio ambiente, por inoperância ou descaso em sua preservação e, assim, a legislação incorre em discriminação entre o poder público e as empresas privadas e o ser humano, em geral.

O autor sugere que, por meio de projeto de lei no Congresso Nacional, se proceda ao devido aditamento da Lei 9605/98, prevendo iguais punições ao Poder Público, a exemplo do que o atual diploma legal estabelece para as pessoas jurídicas e físicas, visando a eliminar a assimetria entre os entes do Poder Público e as empresas privadas.

O que se vislumbra é uma conscientização da autoridade pública no sentido de dar o melhor exemplo à população, em benefício da conservação do meio ambiente e não concorrer direta ou indiretamente, por descaso ou omissão para qualquer dano ambiental, acenando por respeitar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável à Luz da Constituição Federal, que foi promulgada, também, para cumprimento de suas normas ambientais, entre as demais, pelas autoridades da União, dos Estados e dos Municípios, visando o bem-estar geral.

Em face das condutas criminais em prejuízo ao meio ambiente, consagrados no vigente Código Penal e na própria constituição Federal, há que serem contrabalançadas as exigências cobradas aos cidadãos e as empresas que praticarem delitos ambientais, entretanto sem se esquecer de, paralelamente, exigir do Poder Público sua participação no aspecto punitivo, mas no exemplo que lhe cabe inculcar na população o sagrado e constante dever de preservação do meio ambiente, em respeito à Natureza, por melhores condições de vida e

forma de frear sua degradação, bloqueando todos os caminhos que estejam a permitir passagem livre aos crimes ambientais.

Como se considera, o crime é uma violação do direito e no caso de se referir ao meio ambiente, é todo e qualquer dano o prejuízo originado por dolo ou culpa por elementos que compõe a flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural, envolvendo uma imensa gama de derivados de maus procedimentos, nocivos às gerações presentes e futuras. Como violar o direito protegido todo crime é passível de sanção (penalização) é regulado por Legislação, no caso, a 9.605/98, chamada Lei dos Crimes Ambientais que determina as punições penais, afora as reprimendas administrativas e de responsabilidade civil originadas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo-se nas mesmas condições a autoridade envolvida no setor que esteja a degradar o meio ambiente.

É certo que antes da legislação específica atual, era um verdadeiro desafio à proteção do meio ambiente, eis que as leis eram esparsas e de difícil aplicação, por contradições como, por exemplo, a garantia de acesso livre às praias, porém, sem prever punição criminal a quem o impedisse, ou, por outro lado, inconsistências na aplicação de penas, bastando dizer que matar um animal silvestre se constituía em crime inafiançável, enquanto aos maus tratos a animais e desmatamento eram considerados simples contravenções punidas com multas. A atual legislação estabelece penas com uniformização e graduação adequadas e as infrações são claramente definidas, mas não se sabe o porquê de o legislador haver excluído o poder público das respectivas punições e, com isso este ficou sem as amarras que o obrigassem a dar seu exemplo de respeitar os direitos da natureza que se destinam a garantir o melhor caminho de vida saudável, por qualquer descaso, como negligência, imprudência e imperícia.

O que se quer, é uma Legislação mais abrangente, que estabeleça de forma cabal e inofismável direitos e deveres de o Poder Público gozar e respeitar o meio ambiente, fortificando cada vez mais as suas defesas, mas também responder penal e administrativamente, com as consequências atinentes dos órgãos responsáveis pela fiscalização contínua e eficiente, em cada setor necessário, que venha a preservar o meio ambiente da melhor forma, não deixando a população exposta a tantas doenças que poderiam ser evitadas, com empreendimentos de eficácia testada e comprovada para tal fim, com a inserção de artigos relativos a esse entendimento na chamada Lei de Crimes Ambientais. E não se gastariam tantas verbas para imunização da população, além de tratamento de saúde para socorrer, quando em tempo, tantas pessoas vítimas da contaminação por degradação ambiental.

Tal pretensão tem em vista que o Brasil não obteve um grande passo legal no que se refere à proteção do meio ambiente considerando-se que a Lei 9605/98 estabeleceu certas inovações no tocante à repressão a tudo que venha a destruir o meio ambiente, atualizando a legislação esparsa revogando vários dispositivos como também impondo novas penalidades, ao mesmo tempo em que, fortaleceu outras existentes, e impôs mais agilidade ao julgamento dos crimes previstos considerando em seu artigo 27, o rito sumário, com aplicação da lei 9099/95 dos Juizados Especiais relativos às infrações que forem consideradas de menor poder ofensivo.

O direito ambiental, encontra-se ainda em processo de evolução, mesmo a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, quanto ao paradigma do estado democrático de direito e com isso, os institutos vêm ganhando a responsabilidade de pessoa jurídica, mas esta não pode ser sozinha responsável se não contar com o bom procedimento da autoridade pública, sem o que não haveria moral para punir as pessoas jurídicas tampouco o cidadão comum. Considere-se que o meio ambiente não dispõe de defesa natural, em prejuízo das ações nocivas dos seres humanos que, na sua maioria, destróem por meio de máquinas e equipamentos de cortes, rios, matas, ciliares, áreas de preservação permanente e, dessa forma colaborando com o extermínio da fauna.

E é para que se evite todo tipo de degradação ambiental, a sugestão do presente estudo de inserção na Lei 9605/98 que se pretende uma revisão legislativa no referido Diploma Legal de artigos estabelecendo as mesmas responsabilidades ao Poder Público desde que venha também por qualquer descaso a fechar os olhos à existência, entre outras irregularidades de lixões e toda sorte de focos hídricos de doenças e ceifa de vidas por proliferação de bactérias, vírus, fungos e outros exterminadores da saúde. Com isso se evitaria o descaso da autoridade, ao saber que poderá sofrer a tríplice punição prevista para o meio empresarial e as pessoas físicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CPP, ART. 397, III apud FICHAR Feliz. *Apostila de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: CEPAD, 1996, folhas 15.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. *Vademecum Saraiva*. Rio de Janeiro: SARAIVA, 2016. https://www.saraiva.com.br/promocoes/vade-mecum-saraiva-2017?pac_id=136306&gclid=CO79kqCXoNYCFYafkQodCM4Exg

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Processo nº 0067339-80.2014.8.19.0001. 28ª Vara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Súmula nº 40. Rio de Janeiro: TJRJ, 2015.

BRASIL, Processo nº 0067339-80.2014.8.19.0001. 28ª Vara Criminal, TJRJ.

DIPP, Gilson. *Coletânea de julgados, TFR, STJ*. Brasília, 2016.

FISHAR, Feliz. *Apostila de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: CEPAD, 1996, 15.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 776.

SIRVINKAS, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei 9.605/98. *Revista dos Tribunais/SP nº 784*.Fev/2001.